

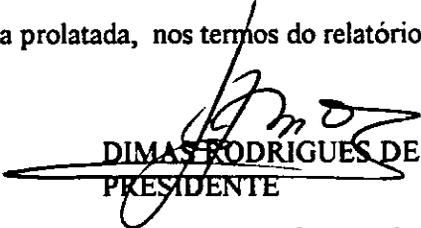
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 13707/002.984/92-12
RECURSO Nº. : 07.059
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS.: 1988, 1989 E 1991
RECORRENTE : COBRA COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 10 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.130

**NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DA DECISÃO -
PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA** - É nula, por
cerceamento do direito de defesa, a decisão na qual não são
apreciados os argumentos apresentados pelo contribuinte, contrários
ao lançamento impugnado. (art. 148-CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COBRA COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de NULIDADE DA DECISÃO DE
PRIMEIRA INSTÂNCIA, e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova
decisão seja prolatada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES,
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ROMEU BUENO
DE CAMARGO. Ausentes justificadamente os Conselheiros ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e
GENÉSIO DESCHAMPS.

PROCESSO Nº. :13707/002.984/92-12
ACÓRDÃO Nº. :106-08.130
RECURSO Nº. : 07.059
RECORRENTE : COBRA COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S/A

RELATÓRIO

COBRA COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S/A., já qualificada nos autos, através de seu procurador (fls. 69/71), recorre da decisão da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, de que foi cientificada em 01.08.95, através de recurso protocolado em 31.08.95.

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo de nº 13707.002768/92-77, referente ao IRPJ, em que foram apuradas irregularidades relativas à omissão de receitas e omissão de compras nos exercícios de 1988, 1989 e 1991, anos-base 1987, 1988 e 1990.

Discordando do feito fiscal, a contribuinte o impugna, tempestivamente, apresentando as seguintes alegações, em síntese:

- o auto de infração se reporta a uma autuação anterior, que nem sequer foi juntada à peça básica em causa, o que configura um caso típico e inquestionável de nulidade, instaurado à revelia da lei tributária e de forma absolutamente negligente;

- no mérito, não há, na sua escrita contábil, qualquer indicio de irregularidade que tenha dado causa à constituição do crédito tributário, impondo-se o improvimento do presente auto de infração.



PROCESSO Nº. :13707/002.984/92-12
ACÓRDÃO Nº. :106-08.130

O fiscal autuante se pronuncia na informação fiscal de fls. 38, opinando pela manutenção integral do auto de infração, contra argumentando que o preposto da impugnante tomou ciência do auto de infração matriz (IRPJ), de cujo auto este é reflexo, recebendo uma via de cada peça, conforme declara naquele instrumento, constatando-se, inclusive, que cópia da descrição dos fatos do auto de IRPJ foi juntada a este processo (fls. 17/29). Puderam, assim, os representantes da empresa acessar qualquer peça de seu interesse.

A decisão recorrida mantém integralmente o feito fiscal, rejeitando a preliminar de nulidade, pois considera que todas as infrações referentes ao IRPJ e que motivaram o presente lançamento constam, por cópia, das fls. 17/29, bem como o preposto da impugnante teve plena ciência do conteúdo do auto-matriz, “de modo que não é crível que a impugnante ignore a origem da cobrança que ora lhe é imputada.” Com relação ao mérito, lastrea sua decisão nos seguintes fundamentos:

- “a decisão de mérito proferida no processo constitui prejudgado em relação à matéria formalizada como reflexo.”

- constatado que o processo-matriz de nº 13.707.002768/92-77 encontra-se no Arquivo da DAMF/RJ desde 09.11.92, conclui-se “que a contribuinte, aquiescendo à redução do prejuízo fiscal que lhe foi imputada nos exercícios de 1988,1989 e 1991, como consequência das irregularidades apuradas pela fiscalização (fls. 17/29), recolheu a multa de 100 UFIR relativa ao prejuízo fiscal indevidamente apurado (v. fls. 54/59), cobrada por meio do retrocitado processo.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 13707/002.984/92-12
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.130

- entende que a questão se tornou definitiva no campo administrativo, por preclusão, visto que a empresa declinou do direito de instaurar a fase litigiosa, ao não apresentar a regular impugnação à exigência constante do processo principal e “sobretudo porque o crédito tributário encontra-se extinto por pagamento, implicando dizer que a autuada acolheu “IN TOTUM” a procedência das infrações levantadas pelo fisco.”

- conclui afirmando que “de maneira que não é possível se examinar no processo decorrente as questões de mérito de sua configuração, pois a análise dessa matéria já estaria proibida pela ocorrência da preclusão.”

Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 73/84, em que reedita a tese defendida na impugnação, quanto à nulidade do Auto de Infração, argumentando que não consta deste cópia do Auto de Infração do IRPJ, que ensejou a lavratura do presente auto, discorrendo longamente sobre nulidades e vícios de forma.

Insurge-se, também, a recorrente quanto ao fato de que a autoridade de primeiro grau não apreciou o mérito da questão, considerando que a decisão de mérito proferida no processo principal constitui prejudgado em relação à matéria formalizada como reflexo, por entender que a contribuinte ao recolher a multa, deixou de instaurar a fase litigiosa do procedimento. Entende, porém, a recorrente que o processo principal refere-se à multa decorrente da inobservância de obrigação acessória, aplicada com fulcro no art. 723 do RIR/80, não tendo havido lançamento de imposto, não havendo, desta forma, como aplicar o princípio da decorrência.

Conclui, propugnando pela nulidade da decisão de primeiro grau e pela intimação da recorrente para que se manifeste sobre a juntada do auto de infração principal, ou pela reforma da decisão recorrida, com a determinação para que o julgador de primeiro grau aprecie também a impugnação do mérito.

É o Relatório. 

PROCESSO Nº. :13707/002.984/92-12
ACÓRDÃO Nº. :106-08.130

VOTO

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

Analiso primeiramente a preliminar levantada pela recorrente de nulidade do Auto de Infração, apesar da decisão de primeiro grau já ter sido suficientemente esclarecedora neste sentido.

O argumento desenvolvido pela recorrente para embasar sua tese é de que o Auto de Infração “não descreveu os fatos, reportando-se a um auto de infração anterior que estaria em anexo ao mesmo, mas que nem sequer foi juntado ao respectivo instrumento.”

Como demonstrou a autoridade monocrática, “às fls. 17/29 estão elencadas, por cópia, todas as infrações ensejadoras dos presentes autos reflexos”, acrescentando que o preposto da impugnante, Sr. Luciano Martins Coelho Filho (fls. 39/53) teve plena ciência de todo o conteúdo do auto principal.

Desta forma, é possível concluir que a recorrente teve amplo conhecimento das irregularidades que lhe foram imputadas, como evidenciam as **DEMONSTRAÇÕES DOS PREJUÍZOS FISCAIS RETIFICADOS e DESCRIÇÃO DAS IRREGULARIDADES** que compuseram o Auto de Infração principal, cuja ciência foi dada através de seu preposto e juntadas às fls. 06/18 deste processo. Assim, se por uma falha qualquer, uma cópia do citado Auto de Infração deixou de ser juntada ao Auto reflexo, lembro que o original do Auto de Infração matriz foi entregue ao preposto da autuada, não podendo por este motivo ser alegado cerceamento do direito de defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. :13707/002.984/92-12
ACÓRDÃO Nº. :106-08.130

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade do Auto de Infração levantada pelo recorrente.

Passo a analisar, então, o aspecto do não julgamento do mérito por parte do julgador de primeiro grau.

Como alegado no recurso, “o julgador de primeiro grau deixou de apreciar o mérito da impugnação, dizendo que assim o fazia porque se tratava de processo decorrente e que, no processo principal, a Recorrente recolheu espontaneamente a multa de 100 UFIRs que lhe foi imposta _ pelo descumprimento de obrigações acessórias, enfatizamos _ , em virtude do que “a decisão de mérito proferida no processo principal constitui prejudgado em relação à matéria formalizada como reflexo.”

Para entender o ocorrido em relação à ciência e ao pagamento da multa lançada no processo de IRPJ, considero importante analisar a seqüência dos fatos: a ciência do Auto de Infração de IRPJ ocorreu em 18.08.92, o pagamento da multa nele cobrada foi feito em 01.10.92 e a ciência dos autos decorrentes foi dada em 05.10.92. Vê-se que a contribuinte já havia feito o pagamento da multa, quando foi cientificada dos autos reflexos, donde entendo que não é tão pacífica, como concluiu o julgador monocrático, a aquiescência em relação às irregularidades lançadas no auto principal, configurando situação consumada também em relação aos procedimentos decorrentes.

Reputo interessante, também, mostrar que no Auto de Infração do IRPJ, foi lançada “Multa decorrente da inobservância de obrigação acessória que retarde ou impossibilite o conhecimento, pelo fisco, de condições essenciais da ocorrência do fato gerador ou da constituição do crédito tributário, preenchimento incorreto do Livro de Apuração do Lucro Real, relativo ao Prejuízo Fiscal apurado indevidamente, conforme termo(s) em anexo(s), que faz(em) parte integrante deste Auto”, tendo como embasamento legal os art. 723 do RIR/80 (Dec. 85.450/80), art. 2º da Lei 7.784/89, art. 66 da Lei 7.799/89 e art. 3º da Lei 8.383/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. :13707/002.984/92-12
ACÓRDÃO Nº. :106-08.130

Neste momento, entendo oportuno lembrar o que ensina Antônio da Silva Cabral, em sua obra *Processo Administrativo Fiscal*, Saraiva, 1993, a respeito de processo-matriz e processo decorrente:

“Num primeiro momento poder-se-ia pensar que o processo decorrente é acessório do principal, pois só existe enquanto o principal existir. Isto não é verdade, pois o processo decorrente só tem sua origem no principal, mas após existir não mais depende do principal. Passa a ter existência própria, embora exista posteriormente ao principal.” (grifei)

Vê-se que, apesar da infração lançada neste processo ser decorrente das que foram verificadas no Auto de Infração do IRPJ e que motivaram a retificação do prejuízo fiscal apurado nos exercícios de 1988, 1989 e 1991, este processo tem existência própria. A contribuinte não impugnou o auto referente ao IRPJ, porém o fez com relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte, Contribuição para o FINSOCIAL e para o PIS.

Embora tenha a contribuinte recolhido a multa por descumprimento de obrigação acessória referente ao processo-matriz, como acima referido, não se pode afirmar, entretanto, que, em relação aos processos decorrentes ela não tenha o direito de ver o mérito da questão apreciado.

Portanto, entendo que a recorrente teve o seu direito de defesa preterido, ocorrendo na hipótese um dos casos de nulidade de decisão, nos termos do art. 59 do Decreto 70.235/72, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº. :13707/002.984/92-12
ACÓRDÃO Nº. :106-08.130

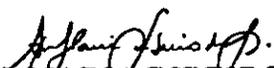
"Art. 59. São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e acolho a **preliminar de nulidade da decisão de primeira instância.**

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 1996.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS